



Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP

Pça D. Esméria Ribeiro do Valle Figueiredo nº 171- CEP. 13.760-000 - Fone(019) 3657-1520
CNPJ 45.742.707/0001-01 email: preftapiratiba@uol.com.br - home page: www.tapiratiba.sp.gov.br

LEI Nº: 762/2005, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

(Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal da Prefeitura do Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo e dá outras providências).

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar um programa de recuperação fiscal, através da concessão de anistia parcial aos tributos, taxas e tarifas municipais inscritos em dívida ativa, atualizados monetariamente até a data da confissão da dívida, cujos lançamentos tenham ocorrido até o exercício financeiro de 2004, inclusive.

Art. 2º - A anistia parcial de que trata o artigo 1º da presente Lei será aplicada sobre o serviço da dívida, ou seja, juros, multa e correção monetária, devendo o valor dos honorários da sucumbência, quando houver, ser recolhido diretamente pelo contribuinte aos cofres públicos, mediante guia de recolhimento oficial.

§ Único – Os valores alcançados pela anistia instituída pela presente Lei serão devidamente compensados pela atualização monetária da PGV – Planta Genérica de Valores, que disciplina o valor venal dos imóveis, para efeito do lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano que vigorará no exercício econômico e financeiro de 2006, nos moldes do que determina o artigo 14 da Lei Complementar Nº: 101/00, de 04 de maio de 2002, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Os critérios para aplicação da anistia parcial de que trata o artigo 1º da presente Lei são os seguintes:

I – O contribuinte que optar pelo pagamento à vista, numa única parcela, receberá um desconto de 100% (cem por cento) sobre o serviço da dívida: juros, multa e correção monetária;

II – O contribuinte que optar pelo pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, receberá um desconto de 90% (noventa por cento) sobre o serviço da dívida: juros, multa e correção monetária;

III – O contribuinte que optar pelo pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, receberá um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros, multa e correção monetária;

IV – O contribuinte que optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, receberá um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros, multa e correção monetária;



Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP

Pça D. Esméria Ribeiro do Valle Figueiredo nº 171- CEP. 13.760-000 - Fone(019) 3657-1520
CNPJ 45.742.707/0001-01 email: preftapiratiba@uol.com.br - home page: www.tapiratiba.sp.gov.br

V – O contribuinte que optar pelo pagamento em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, receberá um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros, multa e correção monetária;

VI – O contribuinte que optar pelo pagamento em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, receberá um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros, multa e correção monetária.

Art. 4º - Os débitos em atraso constantes do artigo 1º da presente Lei, depois de analisados pelo Setor de Tributação, conforme os benefícios estabelecidos nesta Lei, que não atingirem o valor de R\$ 10,00 (dez reais), serão cancelados de ofício através do setor competente, independente de qualquer formalidade pelo contribuinte, nos moldes do que dispõe o inciso II, § 3º, artigo 14, da Lei Complementar Nº: 101/00, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º - Para gozar dos benefícios estabelecidos pela presente Lei, os tributos em atraso apurados na forma do artigo 1º, deverão ser pagos por livre opção do contribuinte em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, através de acordo firmado junto ao setor competente, num prazo não superior a 06 (seis) meses corridos, contados da data da publicação da presente Lei.

§ 1º - A primeira parcela será paga no ato da formalização do acordo.

§ 2º - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 6º - Os benefícios estabelecidos na presente Lei, abrangem os débitos inscritos em dívida ativa, alcançando inclusive os débitos já ajuizados ou em litígio, devendo os contribuintes, nestes casos, firmar declaração constando Termo de Acordo, desistindo de qualquer direito ou reivindicação judicial ou administrativa, relativamente aos tributos relacionados no referido acordo.

§ Único – Se já encaminhados para cobrança judicial, o cancelamento será processado pelo Setor de Tributação ou outro de direito, mediante a apresentação de recibo das despesas processuais pagas perante o respectivo cartório judicial.

Art. 7º - Decorrido o prazo estipulado pelo artigo 4º da presente Lei e não sendo pagas as parcelas nas datas previstas no Termo de Acordo, os contribuintes perderão as vantagens previstas na presente Lei, e os débitos serão encaminhados para cobrança judicial acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 8º - Toda legislação pertinente à matéria tributária que colida com os dispositivos da presente Lei, ficam suspensas até o cumprimento do acordo a fim de que, inclusive, os prazos e condições previstos nesta Lei sejam respeitados integralmente.



Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP

Pça D. Esméria Ribeiro do Valle Figueiredo nº 171- CEP. 13.760-000 - Fone(019) 3657-1520
CNPJ 45.742.707/0001-01 email: preftapiratiba@uol.com.br - home page: www.tapiratiba.sp.gov.br

Art. 9º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a compensar os débitos provenientes da inadimplência dos contribuintes pelo não recolhimento de tributos, taxas e tarifas municipais inscritos em dívida ativa, desde que estejam devidamente ajuizados, com bônus municipais concedidos àqueles que prestarem serviços de naturezas diversas junto à municipalidade.

§ Único – Os valores alcançados pelo beneplácito previsto no artigo 9º desta Lei, serão compensados pela desoneração das dotações orçamentárias que compreendam o elemento econômico Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, nos moldes do que determina o artigo 14 da Lei Complementar Nº: 101/00, de 04 de maio de 2002, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 – A realização, pelo contribuinte em débito com a municipalidade, dos serviços de naturezas diversas darão direito ao recebimento de bônus emitidos pela Prefeitura do Município de Tapiratiba.

§ 1º – Cada hora de trabalho efetivamente realizado equivalerá a um bônus no valor de R\$ 3,00 (três reais), compensáveis com os débitos inscritos em dívida ativa, descritos no artigo 9º desta Lei.

§ 2º – A compensação dos débitos através da prestação de serviços será vistoriada pelo Setor de Promoção Social, e será objeto de laudo de acompanhamento de sua efetiva realização, devendo o mesmo ser datado e assinado por uma comissão de no mínimo 03 (três) membros.

Art. 11 – Os interessados na compensação prevista no artigo 9º desta Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Estar com o débito devidamente ajuizado;
- II – Utilizar-se da prerrogativa da compensação do débito pela realização dos trabalhos em uma única vez;
- III – Gozar de boa saúde física e mental;
- IV – Sujeitar-se a inclusão em uma apólice de seguro de vida e de acidentes pessoais;
- V – Não possuir idade superior a 70 (setenta) anos, que infringe regra constitucional de aposentaria compulsória;
- VI – Não possuir benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez;
- VII – Assinar termo de anuência para adesão ao programa de recuperação fiscal, através da compensação dos débitos pela realização de trabalhos junto à municipalidade.

Art. 12 – Os interessados na compensação prevista no artigo 9º desta Lei deverão dirigir-se ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, num prazo não superior a 06 (seis) meses corridos, contados da data da publicação da presente Lei, para inscrever-se no programa, protocolando requerimento próprio, onde constem os dados pessoais do contribuinte, endereço completo e telefone para contato, além da indicação em que tipo de atividade poderia desenvolver seus trabalhos, bem como indicar se o próprio contribuinte seria a pessoa que prestaria os serviços, ou os mesmos seriam feitos pelo cônjuge ou filhos maiores de 18 (dezoito) anos, onde deverão ser anexadas as cópias dos seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP

Pça D. Esméria Ribeiro do Valle Figueiredo nº 171- CEP. 13.760-000 - Fone(019) 3657-1520
CNPJ 45.742.707/0001-01 email: preftapiratiba@uol.com.br - home page: www.tapiratiba.sp.gov.br

- I – Cédula de Identidade;
- II – CPF – Cadastro de Pessoa Física;
- III – Comprovante de endereço;
- IV – Relação dos débitos para com a municipalidade.

Art. 13 – O requerimento, após devidamente protocolado, será matéria de processo que será encaminhado ao Poder Judiciário, que dará ciência ao acordo entre as partes, para que o processo de compensação seja efetivamente executado.

Art. 14 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento-programa para 2005, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo, em no máximo 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua publicação.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 17 de fevereiro de 2005.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Painel da Cidadania na mesma data.

JEFERSON FRANCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO EXECUTIVO